



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989323 - SP (2025/0091478-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN LIMA LOURENÇO GOMES - SP496973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, reiterando alegações sobre o reconhecimento do tráfico privilegiado e a dosimetria da pena.
2. O agravante requer a concessão da ordem com o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena na fração de 2/3, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática anterior de ato infracional constitui fundamento apto a justificar o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.
4. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena e a fixação do regime prisional adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manteve o afastamento do tráfico privilegiado, considerando a dedicação à atividade criminosa, evidenciada por passagem por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.
6. A jurisprudência desta Corte Superior entende que registros de atos infracionais análogos ao delito de tráfico são aptos a demonstrar a dedicação a atividades criminosas, afastando o benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.
7. A análise do pleito defensivo demandaria reexame do conjunto probatório, o que é descabido em sede de *habeas corpus*.
8. As instâncias ordinárias justificaram o incremento da pena base em 1/3, considerando a valoração negativa das circunstâncias do crime e a culpabilidade diferenciada.
9. O regime prisional fechado foi mantido com base na gravidade do crime e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 59 do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Registros de atos infracionais análogos ao delito de tráfico são aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas, afastando o benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime prisional mais gravoso.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 799.162/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989323 - SP (2025/0091478-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **DANIEL GONCALVES NOGUEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **RENAN LIMA LOURENÇO GOMES - SP496973**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, reiterando alegações sobre o reconhecimento do tráfico privilegiado e a dosimetria da pena.

2. O agravante requer a concessão da ordem com o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena na fração de 2/3, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática anterior de ato infracional constitui fundamento apto a justificar o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

4. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena e a fixação do regime prisional adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manteve o afastamento do tráfico privilegiado, considerando a dedicação à atividade criminosa, evidenciada por passagem por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

6. A jurisprudência desta Corte Superior entende que registros de atos infracionais análogos ao delito de tráfico são aptos a demonstrar a dedicação a atividades criminosas, afastando o benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. A análise do pleito defensivo demandaria reexame do conjunto probatório, o que é descabido em sede de *habeas corpus*.

8. As instâncias ordinárias justificaram o incremento da pena base em 1/3, considerando a valoração negativa das circunstâncias do crime e a culpabilidade diferenciada.

9. O regime prisional fechado foi mantido com base na gravidade do crime e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 59 do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Registros de atos infracionais análogos ao delito de tráfico são aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas, afastando o benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime prisional mais gravoso."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 799.162/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 82/93, por DANIEL GONÇALVES NOGUEIRA contra decisão de fls. 68/77, que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente agravo o agravante reitera as alegações elencadas nas razões do *habeas corpus*, notadamente sobre o reconhecimento do tráfico privilegiado e a dosimetria da pena. Afirma que a prática anterior de ato infracional não constitui fundamento apto a justificar o afastamento da causa de diminuição.

Requer a concessão da ordem com o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com a redução da pena na fração de 2/3 e consequente fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque sobre a questão relativa ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o Tribunal de origem destacou que:

"O Réu não tem direito: 1. à aplicação do redutor especial de penas (seja pela dedicação à atividade criminosa, seja por não ter sido um fato isolado em sua vida, seja porque há boa jurisprudência formada no sentido de antecedente por tráfico de drogas na Vara da Infância e Juventude impedir a concessão da esdrúxula benesse);"
(fl. 24)

Conforme se observa, o Tribunal de origem manteve o afastamento do tráfico privilegiado, considerando a dedicação à atividade criminosa, evidenciada no fato de o agente contar com passagem por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou entendimento segundo o qual *"registros de atos infracionais cometidos pelo réu, especialmente quando análogos ao delito de tráfico e que apresentem conexão temporal com o delito em tela, são aptos a demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas e a afastar a incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006"* (AgRg no HC n. 799.162/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Nesse contexto, há que se destacar que a análise do pleito defensivo demandaria aprofundado reexame do conjunto probatório produzido nos autos, o que é descabido em sede de *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (1.346 G DE MACONHA E 161 G DE COCAÍNA). PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como uma espécie de "segunda apelação" para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade do habeas corpus e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade no indeferimento da causa de diminuição de pena do tráfico

privilegiado, por concluir pela dedicação a atividades criminosas, com fundamento em atos infracionais pretéritos contemporâneos ao delito. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 997.932/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual a abordagem policial foi precedida de fundada suspeita, consubstanciada em elementos objetivos descritos nos autos: o agravante foi visualizado em local conhecido por intenso tráfico de drogas, indo ao encontro de adolescentes também conhecidos pela prática delitiva, portando pochete, e, ao perceber a aproximação policial, empreendeu fuga, pulando muros e andando por telhados de residências até ser abordado. Tal contexto legitima a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

3. O afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias com base na existência de diversos atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, com aplicação de medidas socioeducativas, inclusive de internação, e no cometimento do delito em tela após intervalo inferior a quatro meses da última liberação da Fundação CASA, demonstrando dedicação à atividade criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 993.869/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

De outro lado, o Tribunal de origem manteve a pena base nos termos dos seguintes fundamentos:

"Regular foi a exacerbação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, com base: 1. na razoável quantidade (75 porções o que, sem mistura, daria para iniciar ou manter no vício 75 pessoas, além de enriquecer a organização criminosa em R\$ 750,00, já que a unidade é vendida por R\$ 10,00 no varejo) e na nocividade de uma delas (cocaína); 2. na prática de crime equiparado a hediondo de forma mais "elaborada", com ajuda de dois outros agentes (um deles menor de idade), sendo que o primeiro indicava os locais para esconderem as drogas, o segundo fazia os buracos na areia da praia, e o terceiro vigiava para que não atrapalhassem a prática do crime." (fl. 24)

Quanto ao ponto, o Juiz sentenciante consignou que:

"Na primeira fase, atendendo ao disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 59, do Código Penal, relativo às circunstâncias do crime, o delito foi praticado em faixa arenosa da praia, que é de grande movimentação, tanto de famílias quanto de crianças e adolescentes, em plena luz do dia, gerando, com isso, grande risco para toda a sociedade, que fica fragilizada ao risco do tráfico de drogas, evidenciando, portanto, a necessidade de um aumento da pena base.

Da mesma forma, o acusado demonstrou uma culpabilidade diferenciada, uma vez que estava na companhia de outras pessoas, inclusive de modo que, pela prova produzida, seu comparsa também fazia parte do esquema para venda de drogas. Mesmo que ao outro não tenha sido atribuído à autoria ou participação do delito, segundo a prova produzida, se verificou ter troca de informações quanto ao local de guarda do entorpecente.

Ainda que não se possa falar de grande quantidade com ele encontrada, não se pode falar que a mesma é irrisória, uma vez que era de mais de uma espécie e em várias porções, de modo a poder atender diversos usuários.

Desta forma, diante de acima exposto, aumento a pena base em 1/3, fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa." (fls. 42/43)

Extraí-se do trecho acima que as instâncias ordinárias justificaram o incremento da pena base na fração de 1/3, em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime - considerando que o delito foi praticado na praia, durante o dia, em local de grande circulação de crianças e famílias -, bem como da culpabilidade - destacando a prática delitiva em concurso com outros dois agente, menores de idade e a quantidade de drogas, que não pode ser tida por irrisória.

Nesse contexto, observa-se que foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base em razão da maior reprovabilidade da conduta, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03

não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Corte a quo concluiu que a sentença condenatória foi amparada em provas judicializadas, incluindo interceptações telefônicas autorizadas, laudos de constatação e depoimentos testemunhais, os quais evidenciaram expressiva quantidade de entorpecentes, estrutura para o preparo e distribuição de drogas, além da atuação reiterada do agravante no tráfico.

3. A pretensão de absolvição do agravante pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico, bem como o reconhecimento de crime único, nos moldes delineados no recurso, dependem do reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. A exasperação da pena-base foi devidamente motivada com base nos vetores da culpabilidade e das circunstâncias do crime, em conformidade com o art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, não se caracterizando excesso arbitrário que autorize a intervenção desta Corte.

5. A não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi motivada na dedicação do agravante à atividade criminosa, evidenciada pelas instâncias ordinárias, não havendo como esta Corte revisar tal conclusão sem incorrer no vedado revolvimento fático-probatório.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.508.449/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Por fim, o regime prisional fechado foi mantido pelo Tribunal de origem com base nos seguintes termos:

"2. à fixação de regime inicial diverso do fechado, seja pela extrema gravidade do crime, seja pelo antecedente por tráfico de drogas na Vara da Infância e Juventude, seja pela prática do crime de forma mais elaborada, com outros dois agentes (um deles inclusive menor de idade), seja pela quantidade, variedade e nocividade de uma das drogas apreendidas." (fl. 25)

O Juiz sentenciante destacou:

"O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, uma vez que o crime é equiparado a hediondo, assim como em decorrência da exacerbada culpabilidade do agente e pelas circunstâncias do crime, por ter sido o delito realizado em faixa arenosa, e em local de grande movimentação de famílias e crianças, o que mostra grande reprovabilidade da conduta do réu, conforme já fundamentado na primeira fase de aplicação a pena." (fl. 43)

Por fim, no que se refere ao regime prisional, embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos, observa-se que as instâncias ordinárias justificaram regime prisional fechado no fato da consideração desfavorável de circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do CP.

Tal entendimento encontra amparo no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o regime inicial deve ser fixado com observância da pena aplicada, bem como da existência das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser levado em conta, ainda, eventual reincidência ou gravidade concreta do delito.

Assim é certo que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime prisional mais gravoso.

Nesse sentido:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. NÚMERO DE INTEGRANTES. PROPORCIONAL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. A participação de dez indivíduos na associação ao tráfico de drogas, aliada ao art. 42 da Lei de Drogas, constitui motivação idônea para a elevação da pena-base no patamar empregado pelas instâncias anteriores.

3. Em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

4. Agrado regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.485.636/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

2. Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável utilizada para exasperar a pena-base -

apreensão de 300,065 kg (trezentos quilogramas e sessenta e cinco gramas) de maconha -, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o fechado, mostra-se adequado ao caso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 855.441/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Conclui-se, portanto, que inexistente comprovação de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0091478-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 989.323 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15037203920238260536 22702612023

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN LIMA LOURENCO GOMES
ADVOGADO : RENAN LIMA LOURENÇO GOMES - SP496973
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL GONCALVES NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN LIMA LOURENÇO GOMES - SP496973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENAN LIMA LOURENÇO GOMES
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5426151553118243411: @ 2025/0091478-4 - HC 989323 Petição : 2025/0059042-8 (AgRg)